



## SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 114, DE 2015

Dá nova redação ao inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, para vedar, temporariamente, pelos prazos que especifica, em âmbito nacional, o exercício da advocacia a juízes e membros de tribunais que se afastarem do cargo por aposentadoria ou exoneração.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. ....

.....

*Parágrafo único*.....

.....

V – exercer a advocacia, em âmbito nacional, antes de decorridos os seguintes prazos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração:

- a) três anos, no caso de juízes de primeira instância;
- b) quatro anos, no caso de desembargadores ou de juízes que atuem em tribunais de segunda instância;
- c) cinco anos, no caso de ministros que atuem em tribunais superiores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Senado Federal, enfrenta questão que nos parece ao mesmo tempo complexa e urgente.

Trata-se da definição, no texto da Constituição Federal (CF), da abrangência subjetiva, temporal e espacial da vedação ao exercício da advocacia imposta aos juízes, desembargadores e ministros.

A fórmula engendrada atualmente pelo texto constitucional (art. 95, parágrafo único, V), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, estabelece que a vedação ao exercício da advocacia: *i)* aplica-se a juízes de primeiro grau e a membros de tribunais; *ii)* é temporária – tem o prazo de três anos a contar do afastamento –, de onde se origina a denominação popular de “quarentena de saída da magistratura”; *iii)* refere-se, apenas, ao juízo (a melhor doutrina entende que juízo significa a comarca de atuação e não determinada vara específica) ou ao tribunal de origem do magistrado.

Entendemos, com todo respeito aos nossos Pares, constituintes derivados de 2004, que os parâmetros fixados pela EC nº 45, de 2004, são insuficientes. Explicamos.

O objetivo central perseguido com a introdução dessa nova espécie de vedação aos magistrados, em 2004, era o de assegurar uma atuação imparcial e impessoal da Justiça, em respeito, ainda, ao princípio constitucional da moralidade pública previsto no *caput* do art. 37 da CF.

A busca por uma maior imparcialidade, que resultaria na observância expressa do princípio da moralidade, pressupunha a necessidade de serem afastadas do cotidiano do Poder Judiciário quaisquer espécies de favorecimentos decorrentes da exploração de prestígio e do tráfico de influência.

Todas essas medidas almejavam, ao fim e ao cabo, uma isonomia, não apenas formal, mas substantiva, na atuação dos advogados perante os juízes e tribunais pátrios, na defesa dos legítimos interesses de seus clientes.

Essa isonomia substantiva é ponto de partida do debate, já que todo o equilíbrio do sistema judicial há de assegurar “paridade de armas” aos litigantes, o respeito inafastável ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Mas, como assegurar as tão almejadas imparcialidade, impessoalidade, moralidade, isonomia substantiva, ampla defesa e devido processo legal se a vedação inserida, em 2004, aplicava-se apenas aos três primeiros anos seguintes ao afastamento, por aposentadoria ou exoneração, independentemente da instância de exercício da magistratura, e, numa acepção bastante restrita, somente ao local em que o magistrado exercia seu mister?

Essas balizas constitucionais, teóricas, quando submetidas “ao teste da realidade” demonstraram-se absolutamente insuficientes.

Como admitir que o afastamento por três anos de um desembargador que tenha atuado por dez, vinte, trinta anos em determinado tribunal, seja suficiente para eliminar o prestígio, respeito e influência que possa ter angariado em sua vida na magistratura?

De outro giro, temos que convir que a influência profissional do magistrado não se resume ao seu local de trabalho.

Tendo em vista as evidentes limitações do regramento constitucional hoje em vigor, apresentamos esta PEC que promove três importantes alterações na Constituição Federal.

Em primeiro lugar, registramos a preservação da isonomia hoje vigente entre juízes e membros de tribunais quanto à incidência da vedação ao exercício da advocacia. Assim, todas as características temporais e espaciais de nossa proposta aplicam-se, indistintamente, para os magistrados de todos os graus.

No que concerne à dimensão temporal de nossa proposta, entendemos que a vedação há de ser temporária para juízes e membros de tribunais a contar de seu afastamento, respeitado, contudo, um escalonamento em face do prestígio do cargo exercido.

Assim, para os juízes de primeira instância, a vedação para o exercício da advocacia será de três anos. Para os desembargadores e juízes que atuem em tribunais de segundo grau, a vedação será de quatro anos e, finalmente, para os ministros que atuem em tribunais superiores, a vedação será de cinco anos. Não se trata, a nosso sentir, de restrição desarrazoada ao exercício profissional, como, açodadamente, poderiam arguir alguns.

É que numa perspectiva de ponderação de valores constitucionais igualmente tutelados, entendemos que deve prevalecer o interesse público que objetiva uma Justiça imparcial, independente, isonômica e proba sobre os interesses profissionais privados de advogados que são ex-juízes e ex-membros de tribunais.

Aprofundando um pouco mais a análise de nossa proposta, chegamos ao seu derradeiro elemento que é a dimensão espacial. Temos que convir que as referências à pessoa do magistrado e às suas decisões se espalharam por todo o país, seja por intermédio de sua produção acadêmica, seja pelo peso de suas decisões na conformação de uma determinada linha jurisprudencial.

Não resta dúvida de que os contornos das vedações ora propostas são mais duros do que os que atualmente constam de nosso texto constitucional. Fazemos essa afirmação de forma franca e direta, sem qualquer dissimulação.

Entretanto, essas restrições aplicáveis ao direito individual e privado de ex-magistrados atendem, numa perspectiva de ponderação de direitos tutelados pela Constituição Federal, a interesse público maior, de todos os cidadãos, de terem a certeza que, ao ocuparem um dos polos do processo judicial, como autores ou réus, serão julgados com imparcialidade, de forma isonômica e impessoal, em absoluto respeito ao princípio do devido processo legal, sem receio de verem sua chance de êxito reduzida pelo fato de o advogado da outra parte estar explorando o prestígio e os conhecimentos pessoais hauridos ao longo de uma vida inteira na magistratura.

Lembremos, ademais, que a opção pela magistratura é, de fato, uma opção de vida. Os reflexos de natureza remuneratória, previdenciária e profissional dessa decisão são evidentes, conhecidos e sopesados por aqueles que trilham esse caminho.

Não é possível alcançar “o melhor dos dois mundos”, o da magistratura e o da advocacia privada. É curial que os novos magistrados, ao abraçarem essa nobre carreira, tenham claro que dali a vinte, trinta ou quarenta anos, o exercício da advocacia, caso essa seja sua opção profissional, obedecerá a limites rígidos.

Por força do que dispõe o § 6º do art. 128 da Constituição, aplica-se aos membros do Ministério Público a regra do art. 95, parágrafo único, inciso V. Entendemos que todo o raciocínio desenvolvido nesta proposição aplica-se aos membros do Ministério Público.

Dessa forma, com a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição, haverá, também, um escalonamento no que concerne ao prazo de vedação para o exercício da advocacia para os membros do Ministério Público, dependendo da instância em que atuavam na data de seu afastamento: na primeira instância, na segunda, ou nos tribunais superiores.

Por todo o exposto, e por entender que as limitações propostas ao exercício privado da advocacia por ex-juízes e de ex-membros de tribunais são razoáveis e compatíveis com o interesse público, solicitamos o apoio de todas as Senadoras e de todos os Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**  
Senador **ACIR GURGACZ**  
Senador **ALVARO DIAS**  
Senadora **ANGELA PORTELA**  
Senador **ANTONIO ANASTASIA**  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**  
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Senador **DALIRIO BEBER**  
Senador **DÁRIO BERGER**  
Senador **ELMANO FÉRRER**  
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Senador **FLEXA RIBEIRO**  
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**  
Senador **GLADSON CAMELI**  
Senador **HUMBERTO COSTA**  
Senador **JOSÉ AGRIPINO**  
Senador **JOSÉ MARANHÃO**  
Senador **JOSÉ SERRA**  
Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**  
Senador **LASIER MARTINS**  
Senadora **MARTA SUPLICY**  
Senador **OTTO ALENCAR**  
Senador **PAULO BAUER**  
Senador **PAULO PAIM**  
Senador **PAULO ROCHA**  
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
Senadora **REGINA SOUSA**  
Senador **REGUFFE**  
Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Senadora **SANDRA BRAGA**  
Senador **SÉRGIO PETECÃO**  
Senador **TASSO JEREISSATI**  
Senador **VALDIR RAUPP**  
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**  
Senador **WILDER MORAIS**  
Senador **ZEZE PERRELLA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[artigo 95](#)

[inciso V do parágrafo 1º do artigo 95](#)

[parágrafo 6º do artigo 128](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*